



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0000781-08.2012.815.0681 — Comarca da Prata**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : **José Daniel da Silva**

**Advogado** : Marcos Antonio Inácio da Silva

**Apelados** : **Município de Prata**

**Advogado** : Paulo de Farias Leite

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE — DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL — JULGAMENTO CITRA PETITA — NULIDADE DA SENTENÇA — POSSIBILIDADE — ERROR IN PROCEDENDO — NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO — RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO – PROVIMENTO DO APELO.**

*— Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação.*

*— Configurado o julgamento, quem do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo para decretar a nulidade da sentença.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 152 e verso, proferida pelo Juízo da Comarca de Prata, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, movida por **Jorge Daniel da Silva** em face do **Município de Prata**.

O magistrado "a quo" julgou improcedente o pedido autoral,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, por considerar que as verbas pleiteada na inicial tinham cunho celetista, além de ter negado o adicional de insalubridade, por ausência de lei específica.

Em suas razões recursais (fls. 155/161verso), o promovente, ora apelante, pugna em sede de preliminar pela nulidade da sentença, por considerar ser a mesma *citra petita*. No mérito, argumenta que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como do pagamento das férias, terço constitucional e 13º salário, além de indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP. Ao final, requer o provimento recursal.

Contrarrazões pelo promovido às fls. 165/166.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal, para que se anule a r. sentença (fls. 173/175).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Colhe-se dos autos, que **José Daniel da Silva**, ora apelante, ajuizou a presente *Ação de Cobrança*, contra o **Município de Prata**, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade, bem como do pagamento das férias, 13º salário, além de indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP.

Ao apreciar a demanda, o Juízo "*a quo*" julgou improcedente o pedido autoral por considerar que as verbas pleiteada na inicial tinham cunho celetista, além de ter negado o adicional de insalubridade, por ausência de lei específica.

Pois bem.

Do cotejo dos autos, inobstante o Juízo "*a quo*" tenha se manifestado acerca do pedido relativo a assinatura de CTPS, FGTS e PIS, bem como do adicional de insalubridade, cumpre registrar a omissão do julgado quanto aos pleitos alusivos ao **pagamento das férias, terço consitucional e 13º salário**, conforme pugnado na exordial.

Logo, diante do panorama, acima narrado, infere-se que a decisão hostilizada julgou aquém dos limites da pretensão solicitada, ao deixar de apreciar os pedidos supracitados, impossibilitando, pois, este Tribunal de prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo Juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Destarte, tratando-se de **sentença citra petita**, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para a prolação de uma nova decisão. Ademais, convém esclarecer a imprescindibilidade da correlação entre o pedido inaugural e a sentença, porquanto não pode o julgador ao apresentar a sua prestação jurisdicional oferecer ao promovente coisa diversa, além ou aquém da pretensão veiculada, caso contrário ela estará eivada de vício.

Corte de Justiça:

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados desta

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. CONGELAMENTO DE ATS. ILEGALIDADE DO ATO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PROMOVIDO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS ADUZINDO A PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO DIANTE DE QUESTÃO PRESCRITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SINGULAR CITRA PETITA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PROVIMENTO DO RECURSO. A sentença deixando de enfrentar todos os pedidos veiculados pelas partes, evidencia-se citra petita, vindo a impedir o conhecimento da questão em nível recursal, sob pena de supressão de um grau de instância. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é cediço a nulidade da sentença que deixa de apreciar pedidos formulados pelas partes, podendo ser decretada, inclusive, de ofício pelo tribunal ad quem. (TJPB; AC 200.2012.085.279-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/05/2013; Pág. 11) – negritei.

Também,

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Julgamento “citra petita”. Nulidade da sentença. Necessidade de prolação de uma nova sentença. Apelo prejudicado. “não havendo manifestação do juízo singular em relação a determinada questão, requerida na petição inicial, caracterizada a sentença como citra petita. Nesse contexto, imperiosa a desconstituição do decisum, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição. (Apelação Cível n. 70039937255, Primeira Câmara Especial Cível, TJ/RS, Rel. Desa. Laura Louzada Jaccottet, julgado em 16/12/2010)”. Apelo prejudicado. (TJPB; AC 018.2003.000648-2/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/05/2013; Pág. 10).

Acrescenta-se, pois, em razão da decisão ter analisado os pedidos de forma citra petita, a nulidade poderia ser decretada até de ofício, em virtude de o sentenciante não ter apreciado todas as questões submetidas à análise. Por oportuno, impende trazer à baila os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) – sublinhei.

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS. - Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu citra petita o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo que sua omissão nesse sentido configura decisão citra petita, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do decismum citra petita. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: Desembargador José Ricardo Porto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 06/08/2012) – sublinhei.

Neste diapasão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca da integralidade dos pleitos constantes na exordial, precisamente, no que diz respeito aos pleitos alusivos ao **pagamento das férias, terço consitucional e 13º salário** ferindo, dessa forma, o princípio da correlação/adstrição, tornando-se indispensável a correção do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o expoto, em harmonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO AO APELO PARA ANULAR A SENTENÇA "A QUO"**, por ser citra petita, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo para que profira nova decisão, enfrentando a integralidade dos pedidos formulados pela demandante.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0000781-08.2012.815.0681 — Comarca da Prata**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : **José Daniel da Silva**

**Advogado** : Marcos Antonio Inácio da Silva

**Apelados** : **Município de Prata**

**Advogado** : Paulo de Farias Leite

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 152 e verso, proferida pelo Juízo da Comarca de Prata, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, movida por **Jorge Daniel da Silva** em face do **Município de Prata**.

O magistrado "*a quo*" julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, por considerar que as verbas pleiteada na inicial tinham cunho celetista, além de ter negado o adicional de insalubridade, por ausência de lei específica.

Em suas razões recursais (fls. 155/161verso), o promovente, ora apelante, pugna em sede de preliminar pela nulidade da sentença, por considerar ser a mesma *citra petita*. No mérito, argumenta que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, bem como do pagamento das férias, terço constitucional e 13º salário, além de indenização pelo não cadastramento no PIS/PASEP. Ao final, requer o provimento recursal.

Contrarrazões pelo promovido às fls. 165/166.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento recursal, para que se anule a r. sentença (fls. 173/175).

É o relatório.

Ao revisor.

João Pessoa, 31 de agosto de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***